



PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 44, de 2016, do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, para dispor sobre a divulgação de informações de pessoas desaparecidas na televisão.*

SF/16700.79335-79

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 44, de 2016, de autoria do Senador Cristovam Buarque.

A iniciativa altera a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, para tornar obrigatória a divulgação, pelo Poder Executivo federal, de informações constantes do referido cadastro, incluindo fotografias de pessoas desaparecidas, por meio de realização de publicidade de utilidade pública, com inserções veiculadas nos intervalos da programação das emissoras de televisão, diariamente, por no mínimo um minuto, no período compreendido entre dezoito e vinte e duas horas.

O autor justifica a proposta pela necessidade de promover a ampla divulgação dos casos de desaparecimento, o que irá facilitar a solução dos casos. Ainda segundo o autor, trata-se de um complemento indispensável à Lei nº 12.127, de 2009, não havendo óbices à aprovação da proposta, inclusive porque os recursos para realização de ações de utilidade pública já constam do orçamento da União.

Após tramitar nesta Comissão, a matéria seguirá para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para deliberação terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre proposições relacionadas com os veículos de comunicação. O objeto do PLS em exame guarda relação, portanto, com matéria integrante do campo temático deste Colegiado.

A Lei nº 12.127, de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, resultou de uma ampla discussão nacional que se somou aos trabalhos de investigação da CPI de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Em fevereiro de 2010, a então Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, em parceria com o Ministério da Justiça e com o apoio do movimento social Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, desenvolveu o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Em março de 2013, foi lançada uma nova versão do site que abriga o Cadastro, em comemoração à Semana de Mobilização Nacional para Busca e Defesa da Criança Desaparecida.

A partir dessa nova versão, qualquer cidadão pode acessar o portal e registrar o desaparecimento da criança ou adolescente. Uma vez confirmada a veracidade das informações, e-mails serão disparados para toda a rede de atendimento, incluindo polícias, conselhos tutelares, ONG's, entre outras unidades locais de proteção.

No portal, o cidadão pode carregar fotografias, solicitar coleta de material genético de familiares (para possíveis investigações posteriores) e dizer se deseja, ou não, que os dados básicos do desaparecido sejam divulgados no portal. Caso não queira, apenas as redes de atendimento terão acesso ao perfil. É possível, até mesmo, imprimir cartazes para divulgação do fato.





SF/16700.79335-79

Apesar dos esforços, o Cadastro ainda não conseguiu se consolidar como ferramenta para o enfrentamento da questão do desaparecimento de crianças e adolescentes. Atualmente, existem apenas 371 casos cadastrados, em 20 estados, dos quais apenas quatro foram localizados, o que nos leva a ponderar acerca da efetividade do referido cadastro, uma vez que as estimativas indicam a ocorrência de 40 mil desaparecimentos anuais de crianças e adolescentes.

Em maio de 2015, o portal de notícias R7, publicou matéria, por ocasião do Dia Internacional da Criança Desaparecida, que aponta para o quadro de baixa adesão e a inoperância do Cadastro. Também foi relatada a falta de controle das informações. Segundo Ivanise Esperidião da Silva, fundadora da Associação Brasileira de Busca e Defesa à Criança Desaparecida (Mães da Sé), há casos de crianças que estão no site e que já foram localizadas.

Diante do atual cenário de baixa adesão ao portal, tem-se por questionável a conveniência de tornar obrigatória a veiculação diária na televisão de imagens e informações de pessoas desaparecidas constantes do Cadastro.

Pode-se argumentar que a visibilidade proporcionada pela televisão irá estimular o uso do Cadastro e torná-lo mais efetivo e operante. Não acreditamos, porém, nessa solução, tendo em vista que o Cadastro é a parte mais visível e final de todo um conjunto de atividades que dependem do envolvimento de diversas instâncias, tais como, o Ministério da Justiça, os Estados, os órgãos de segurança, os conselhos tutelares e as ONGs.

Nesse sentido, temos por oportuno sugerir a alteração da redação proposta para o parágrafo único do art. 2º da Lei 12.127, de 2009, para que o Poder Executivo federal seja instado a realizar campanhas de utilidade pública com a finalidade de divulgar o Cadastro e promover a busca e defesa de crianças e adolescentes desaparecidos.

A adoção de um comando mais genérico tem por objetivo conferir maior liberdade ao Governo para decidir sobre a melhor forma de abordar a questão, podendo, inclusive, utilizar outros canais de divulgação como, por exemplo, a internet e respectivas mídias sociais.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 44, de 2016, com a seguinte emenda:

EMENDA N° -CCT

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.127, de 2009, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 44, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 2º**

Parágrafo único. Serão realizadas campanhas de utilidade pública com a finalidade de divulgar o Cadastro e ações de mobilização nacional pela busca de crianças e adolescentes desaparecidos. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16700.79335-79
